



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.001626/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.235 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/11/2001 a 01/02/2005

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO OU SUPERFATURAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 633, INCISO I, DO ART. DECRETO Nº 4.543/02.

A multa prevista no art. 633, inciso I, Decreto nº 4.543/02, incide somente se subfaturamento ou o superfaturamento tenha acontecido com fraude.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CONDUTA QUE DEIXA DE SER TIDA COMO INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DA MULTA.

Cancela-se a multa, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, quando nova lei revoga norma que considerava infração a conduta que deu origem ao lançamento.

DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO PESO LIQUIDO E ERRO DE INDICAÇÃO NA QME. IMPORTAÇÃO DE ZINCO. DI REGISTRADA COM PESO SECO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

As infrações de declaração inexata quanto ao peso líquido e erro de indicação na QME não restam configuradas quando, na importação de zinco, o importador declara na DI o peso seco da mercadoria.

DECLARAÇÃO INEXATA DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA CAMBIAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A declaração incorreta acerca da forma de parcelamento do pagamento do produto importado não enseja a multa do art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA.

Quando o contribuinte apresenta os documentos fiscais e os esclarecimentos durante a ação fiscal, deve ser afastada a multa pelo embaraço à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho que davam provimento parcial para manter a multa prevista no art. 107, IV, C, do Decreto-lei 37/66 (“embaraço”). Também por maioria deu-se provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que negava provimento. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14/12/2006 (fls.05/15) em decorrência de irregularidades nas DI's (Declarações de Importação) das importações de minérios realizadas entre de novembro de 2001 e março de 2005.

O auto de infração consiste nos seguintes lançamentos:

1) Diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente praticado ou o preço declarado e o preço arbitrado (subfaturamento ou superfaturamento), fl. 07 dos autos, com seguinte enquadramento legal:

“Arts. 2º, 69, 72, caput, 75, inciso I, 76, 77, 79, 82 a 86, 97, 103 a 105, 482, 483, 489, 491 a 493, 497, 504, 602, 603, incisos I, IV e V, 604, inciso IV, 633, inciso I, 634 e 684 do Decreto nº 4.543/02; art. 2º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.472/88; arts. 86 e 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.”

2) Inexistência de fatura comercial, fl. 07, com o seguinte enquadramento legal:

“Art. 106, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66; arts. 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Art. 628, inciso V, alínea "a", do Decreto 4.543/2002.”

3) Multa Isolada

3.1. peso incorreto da mercadoria, Exigência de multa isolada, com redução no tocante à declaração inexata quanto ao peso líquido, fls. 07/09 (digital), com os seguintes fundamentos:

“Multa de ofício lançada em razão do art. 69, da Lei 10.833/2003, c/c o art. 84, da MP 2.158/2001 e IN SRF n.º 206/2002.”

3.2. declaração inexata dos dados cambiais, fl. 09, *in verbis*:

“Multa de ofício lançada em razão do art. 69, da Lei 10.833/2003, c/c o art. 84, da MP 2.158/2001.”

4) Mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística, fl. 09, nos seguintes termos:

“Arts. 1º, 77, inciso I, 103, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, Inciso III, 542, 455 e 456 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Art. 84, inciso II, da MP 2.158, de 24/08/01. Art. 636, inciso II, do Decreto

4.543/2002. Art. 69, da Lei 10.833/2003. Nota Técnica Coana/Cofin nº 104 /2002.”

5) Embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, fl. 11, enquadramento legal:

“Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 497, 503 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto -Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.”

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls.2006/2114). A DRJ em Florianópolis/SC converteu o julgamento em diligência, para que fossem analisadas as divergências dos valores das faturas apontadas pela então Impugnante (2.907/2.909 – Vol. IX)

Nas fls. 3.232/3.240 (Vol. X) estão as planilhas de revisão elaboradas na diligência. A Contribuinte se manifestou do resultado da diligência nas fls. 3.332/3.334 (vol. X).

No mérito, a DRJ manteve o lançamento parcialmente, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.3.709/3.769 – Vol. XI):

“MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira, ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação, realizada dentro do prazo legal, não constitui mudança de critério jurídico.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

O julgador deve observar o disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos tributários e aduaneiros.

(...)

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

(...)

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. MULTA.

Aplica-se multa de um por cento sobre o valor aduaneiro de mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158/2001-35, artigo 84, inciso II), nos casos em que a norma defina a informação como obrigatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Em suma, a DRJ cancelou todas as multas (itens: 2, 3, 4 e 5 do auto de infração), exceto a referente ao subfaturamento ou superfaturamento (item 1 do auto de infração) anteriormente descrito, a qual foi corrigida em razão da perícia e declarada a decadência da aplicação sobre as DI's registradas antes de 14/12/2001, de modo que o valor lançado, que era de R\$ 60.400.996,61 (sessenta milhões, quatrocentos mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), foi reduzido para R\$ 27.174.758,33 (vinte e sete milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 24/11/2009 (fl.3.789 – Vol. XI) e interpôs Recurso Voluntário em 23 /12/2009 (fls.3.803/3.945), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Durante a viagem, o zinco pode sofrer alterações pela evaporação natural da água ou pela sujeição às intempéries, por isso seu valor é negociado com base no peso seco;
- 2- Apesar do julgador da DRJ entender que não houve fraude no suposto subfaturamento ou superfaturamento, manteve a multa prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por entender que ela independe da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. Contudo, o Parágrafo Único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 é claro ao determinar que a multa deve ser aplicada somente se existente a fraude.
- 3- O art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, utilizado para fundamentar a manutenção da multa, não extrapola o alcance da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
- 4- Inexistiu a ocorrência do superfaturamento ou do subfaturamento, pois o valor contido na DI era o mesmo valor da nota fiscal provisória da época. Não havia como se declarar o valor final, pois esse dependeria da análise laboratorial que ocorreria somente quando o produto chegasse a seu destino final;

- 5- Conforme o art. 633, § 50, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, para incidir a multa de 100% por sub ou superfaturamento, deve haver uma diferença de mais 10% entre o valor real e o valor declarado;
- 6- A diligência retificou valores lançados, contudo, em que pese a redução da multa, não foram excluídas as DI's, cuja retificação demonstrou uma diferença menor que 10%;
- 7- A qualificação da mercadoria para fins de medição do peso não estava incorreta, pois o peso bruto informado é referente ao peso do zinco com água, enquanto o peso líquido refere-se ao zinco seco. Essa diferença é usual na negociação internacional e prevista no art. 497, inciso VI e VII do Regulamento Aduaneiro;
- 8- A alegação, no relatório fiscal, de informação cambial incorreta não condiz com a realidade, pois as informações foram prestadas conforme autoriza a legislação aduaneira;
- 9- A multa prevista no artigo 1º, da Lei nº 10.755/2003, foi revogada, ainda que tacitamente, pela Lei nº 11.371/2006 e, portanto, implicaria também em revogação da cominação da multa prevista na citada Lei nº 10.755/03 (se cabível), em razão da retroatividade benigna;
- 10- Deve-se manter o cancelamento da multa relativa à falta de fatura e embarço fiscal, pois a Recorrente não poderia informar elementos que ainda não possuía no momento do registro da DI, devendo, portanto, serem aceitas as faturas provisórias;
- 11- O cancelamento da multa por inexistência de fatura comercial também deve ser mantida, pois o artigo 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/66, foi expressamente revogado pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 10.833/03;
- 12- A Recorrente é sucessora, por incorporação, das empresas que fizeram a importação, portanto, não pode ser responsabilizada, pois as multa têm caráter personalíssimo;
- 13- O lançamento referente às DI's DIs 01/1119360-0, 01/1185767-2 e 01/1185774-5, porque o auto de infração foi lavrado depois de ultrapassado cinco anos da data de seus registros;
- 14- Nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), Tratado de Direito Internacional, do qual o

Brasil faz parte, internalizado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 313/48 e posteriormente ratificado pelo Decreto nº 1.355/94, não se pode impor severa penalidade por supostos erros formais que não causaram nenhum prejuízo ao Fisco ou benefício;

- 15- A revisão de ofício não poderia ter sido realizada, pois foi feita com base em modificação dos critérios jurídicos;
- 16- A aplicação da multa de ofício no patamar de 100% fere o Princípio do Não-confisco;
- 17- A aplicação de múltiplas multas para punir uma mesma conduta é inaceitável, por violar o art. 112, inciso II, do CTN;

Ao fim, a Recorrente pediu que fosse dado provimento ao Recurso Voluntário interposto e negado provimento ao Recurso de Ofício, para que sejam canceladas todas as multas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou razões ao Recurso de Ofício nas fls. 3.973/4.042 (Vol. XII), reforçando os fundamentos da autuação, refutando as alegações do Recurso Voluntário e da parte do acórdão da DRJ, que cancelou parte do lançamento e, ao fim, pediu que fosse negado provimento ao Recurso Voluntário e dado provimento ao Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso Voluntário é tempestivo e, como o Recurso de Ofício, atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela deles tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de diversas irregularidades em DI's de importações de minério. Em razão do Recurso de Ofício, todas as matérias do Auto de Infração foram devolvidas para apreciação do Colegiado.

1) Subfaturamento ou superfaturamento

A fiscalização informou que a Autuada deixou de informar que as faturas declaradas eram provisórias e que, antes da fiscalização, não informou o valor realmente praticado. Como depois das análises houve variação entre o preço provisório e o preço definitivo, houve a ocorrência de subfaturamento ou superfaturamento.

A Recorrente alega que não houve subfaturamento, porque o valor informado na DI era o valor constante na fatura provisória, o único valor possível de ser informado naquela época, pois o valor definitivo dependeria de posteriores análises.

Ocorre que a Recorrente deixou de informar à autoridade aduaneira que as faturas inscritas na DI eram provisórias, o que culminou em um procedimento diferente do que seria feito caso a aduana soubesse dessa informação. Segundo consta no relatório fiscal (fl.41):

“O importador não informou à SRF que a fatura apresentada no despacho era provisória, ou seja, que não teria mais validade assim que fosse emitida a fatura definitiva, conforme previsto no contrato comercial internacional. Assim, o despacho de importação se daria com base em Termo de Responsabilidade, a fim de dar prazo para que se chegasse ao verdadeiro valor aduaneiro, com base em testes a serem realizados por perito da União. Isso não ocorreu.

Após os testes definitivos realizados pelo perito da União, e, paralelamente, pelo importador e pelo exportador para determinar os teores de água, zinco e prata o vendedor emitiria uma fatura definitiva, determinadora do real valor aduaneiro. Esta sim, seria a fatura que deveria instruir o despacho de importação na forma e no prazo previsto na legislação. TAIS FATURAS NÃO FORAM ANEXADAS. As DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. A fatura que deveria instruir o despacho de importação seria a definitiva, com laudos do perito da União, com participação do importador e exportador, formulando quesitos”.

A conduta se enquadra no art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, que assim dispõe:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado”.

A Recorrente alega que para a aplicação da multa prevista no dispositivo acima é necessária a comprovação fraude, pois, segundo a Recorrente, a base legal do art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, é o Parágrafo Único do art. 88, da Medida Provisória nº2.158-35/2001, e que o *caput* do mencionado art. 88 fala da prática de fraude, sonegação e conluio.

Assim, como o Parágrafo Único do art. 88 não pode ser interpretado separadamente do *caput*, a multa em razão da diferença entre o preço declarado e o efetivamente aplicado incidiria somente quando à divergência do preço ocorresse por fraude.

Nesse ponto tem razão a Recorrente, haja vista que, conforme determina o art. 99, do CTN, “*O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.*”

É cediço que medida provisória não é lei, mas tem força de lei por determinação do art. 62, da Constituição Federal, razão que leva ao tratamento da medida provisória como se lei fosse. Nessa linha, os decretos que têm como base legal as medidas provisórias não podem extrapolar o alcance dela, sob pena de infringir o art. 99, do CTN.

Nessa linha, a penalidade descrita no art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, vigente na época do fato gerador, deve ser interpretada nos limites da norma em função da qual foi expedida, ou seja, do Parágrafo Único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Estabelecida essa questão, passemos à análise do que diz a mencionada medida provisória:

“Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos

impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis”. (grifo nosso)

Conforme o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os parágrafo são desdobramentos dos artigos. Disso, conclui-se que não como interpretar o parágrafo isoladamente, sem observar o que diz o seu o caput. Desse modo, em que pese o Parágrafo Único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não mencionar expressamente a palavra fraude, o *caput* trata das condutas praticadas com fraude, sonegação ou conluio. Desse modo, todo o artigo (*caput*, incisos e parágrafo único) deve ser interpretado voltado para as condutas praticadas com fraude, sonegação ou conluio.

Com base nisso, afasto o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 17, de 23 de junho de 2004, pelo qual a aplicação da multa ora apreciada independe da caracterização da fraude, sonegação ou do conluio.

Para ter a aplicação da multa de cem por cento, prevista no parágrafo único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, e repetida no art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, seria necessária a presença de fraude. Contudo, como deve prevalecer a boa-fé objetiva, de modo que se presume que as condutas das pessoas são de boa-fé, a má-fé deve ser provada. *In casu*, caberia à autoridade fiscal provar a má-fé da Recorrente, ou seja, o ônus de provar a fraude é do fisco. Ocorre que nos autos não ficou provada a fraude.

A falta de prova da fraude e a impossibilidade de sua presunção foi conclusão também do Acórdão recorrido, como se nota do trecho transcrito abaixo, retirado da fl.3.753 dos autos digitais:

“Ao contrário do entendimento expendido pela fiscalização, não há como se caracterizar a ocorrência de fraude, haja vista não ter sido comprovada e não se poder presumi-la sem previsão legal”.

Em suma, é imprescindível a prova da conduta praticada com fraude, sonegação ou conluio para a aplicação da penalidade prevista no art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, atualmente prevista no art. 703, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Como no presente caso não ficou provada nenhuma das três práticas, deve ser cancelado o lançamento.

2) Inexistência de fatura comercial

Nesse quesito, o Auditor fiscal dá a seguinte motivação:

“O importador não informou à SRF que a fatura apresentada no despacho era provisória, ou seja, que não teria mais validade assim que fosse emitida a fatura definitiva, conforme previsto no contrato comercial internacional. Assim, o despacho de importação se daria com base em Termo de Responsabilidade, a

fim de dar prazo para que se chegasse ao verdadeiro valor aduaneiro, com base em testes a serem realizados por perito da União. Isso não ocorreu”.

No tocante a este item, a conduta informada pela autoridade fiscal estava prevista no art. 106, início IV, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Contudo, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 94, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Logo, faz-se necessária a aplicação do art. 106, inciso II, “a”, que assim dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração”.

Diante da revogação, é correta a decisão da DRJ que cancelou a multa.

Combatendo a decisão da instância inferior, a PFN alega que, apesar da mencionada revogação, a Lei nº 10.833/03, em seu art. 77, estabeleceu nova regra, na qual a infração da Autuada se enquadraria. A aludido artigo tem o seguinte texto:

“Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”.

A conduta da Autuada, narrada pela autoridade fiscal, não se enquadra na **nova tipicidade. Por isso, não se acolhe a alegação da PFN e mantém-se o cancelamento da multa**

3) Exigência de multa isolada

3.1) Declaração inexata quanto ao peso líquido e Erro de indicação na QME (Quantidade na Medida Estatística)

Segundo a fiscalização, a Autuada informou nas DI's o peso fictício da mercadoria, ou seja, o peso do minério sem qualquer quantidade de água. Contudo, ainda segundo a fiscalização, essa informação tem interesse comercial, para o fisco o que importa é o peso bruto.

A Recorrente alega que a multa não se aplica, porque a aplicação do peso seco está correto, pois é a utilizada nas negociações do comércio internacional e que, ainda que estivesse errada, o enquadramento legal está incorreto, pois o erro na indicação na QME ocorre quando é utilizada unidade de medida diversa da utilizada pelo fisco e não quando a quantidade está incorreta.

Nesse caso a controvérsia gira em torno de qual peso deve ser utilizado para a declaração: o peso do minério cumulado com água, ou o peso do minério seco.

Nas fls. 2.178/2.180 a Recorrente apresentou informação da Organização Internacional de Pesquisa Sobre Chumbo e Zinco S.A, com sua respectiva tradução, na qual é atestado que as negociações que envolvem zinco (objetos das DI's) são realizadas com base no peso seco, em razão das mutações que o peso com água pode sofrer em razão da evaporação.

A comprovação de que a negociação foi feita levando-se em consideração o peso seco é comprovado na fl. 155, onde consta o contrato traduzido.

É perfeitamente justificável a aplicação do peso seco, pois, como bem informado pela Recorrente, o peso da água não tem interesse comercial. Sendo assim, se não há pagamento sobre o valor da água, não pode incidir tributo sobre ela, o que torna pouco relevante o peso do zinco com água.

Logo, não se trata de peso ficto, como afirmado pela autoridade fiscal, mas sim do peso pelo qual a mercadoria foi negociada, de modo que não existe qualquer infração na conduta da Recorrente, razão pela qual mantenha a exoneração desta multa.

3.2) Declaração inexata quanto às informações de natureza cambial

Segundo a Autoridade Fiscal, a Autuada informou o pagamento seria à vista, quando, na verdade, uma parte era paga antecipadamente e a outra parte não tinha prazo para pagamento. Além disso, a Autuada teria informado o valor provisório, sem informar ao fisco que aquele valor sofreria alteração, por isso aplicou a multa do art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03.

A DRJ julgou improcedente essa multa por entender que as incorreções mencionadas no relatório fiscal não estão no rol das incorreções que enseja a multa aplicada.

Conforme já afirmado, a multa aplicada foi a do art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

O § 2º, do mesmo artigo, dispõe quais as informações das quais o § 1º se refere:

“§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque”.

Portanto, as informações incorretas acerca da forma de pagamento da compra do bem importado não ensejam a aplicação de multa, por falta de previsão legal. Por esse motivo, deve ser mantido o acórdão da DRJ nesta parte.

4) Do embaraço à fiscalização

A fiscalização aplicou a multa por embaraço à fiscalização, em razão de a Contribuinte não ter informado na DI que as faturas fiscais seriam alteradas. Essa infração está descrita atualmente no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, já transcrito no item 4 deste voto. Segundo essa norma, comete o embaraço à fiscalização “*quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*”.

Nesse caso, deve ser mantida a decisão da DRJ no sentido de cancelar essa multa, pois, muito embora a omissão tenha ocorrido no momento do registro da DI, não restou configurado nos autos que, depois do início da ação fiscal, a Autuada tenha deixado de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Por esse motivo, não está configurado o embaraço à fiscalização, razão pela qual deve ser mantido o cancelamento da multa.

6) Da possibilidade de revisão de ofício e da responsabilidade da autuada

Como todas as multas foram canceladas, resta prejudicada a presente matéria, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Ex positis, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o auto de infração.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator